



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799177 - RJ (2024/0436835-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : WELLINGTON FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : MAURICIO LEÃO ARAUJO JUNIOR - RJ262698
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto por condenado pelos crimes dos arts. 337-A e 168-A do Código Penal, por deixar de repassar ao INSS contribuições previdenciárias, omitir escrituração contábil e não entregar GFIP, pleiteando o conhecimento do recurso especial inadmitido por suposta má valoração da prova, violação dos arts. 155, 22 e 386, VI, do CPP, e reconhecimento de excludente de culpabilidade por crise financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a análise das teses defensivas demandaria reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) verificar se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, exigida pelo art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação foi mantida nas instâncias ordinárias com base em provas judicializadas que demonstraram a autoria e o dolo genérico do réu, afastando a alegada violação do art. 155 do CPP.

4. O Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovada situação excepcional de inexigibilidade de conduta diversa, incumbindo à defesa tal ônus (CPP, art. 156). Para se chegar à conclusão diversa, no intuito de acolher

o pleito defensivo acerca das dificuldades financeiras da empresa, que motivaria a inexigibilidade de conduta diversa, seria necessário o revolvimento das premissas fático-processuais do feito, procedimento exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial (Súmula 7).

5. O agravante se limitou a reiterar argumentos já expendidos no recurso especial e no agravo em recurso especial, sem atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não conhecido.

Teses de julgamento: (i) a revisão de acórdão que afirma a presença de provas judicializadas e afasta a inexigibilidade de conduta diversa demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial pela Súmula 7/STJ; (ii) o agravo regimental que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido, nos termos da Súmula 182/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799177 - RJ (2024/0436835-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : WELLINGTON FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : MAURICIO LEÃO ARAUJO JUNIOR - RJ262698
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto por condenado pelos crimes dos arts. 337-A e 168-A do Código Penal, por deixar de repassar ao INSS contribuições previdenciárias, omitir escrituração contábil e não entregar GFIP, pleiteando o conhecimento do recurso especial inadmitido por suposta má valoração da prova, violação dos arts. 155, 22 e 386, VI, do CPP, e reconhecimento de excludente de culpabilidade por crise financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a análise das teses defensivas demandaria reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) verificar se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, exigida pelo art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação foi mantida nas instâncias ordinárias com base em provas judicializadas que demonstraram a autoria e o dolo genérico do réu, afastando a alegada violação do art. 155 do CPP.

4. O Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovada situação excepcional de inexigibilidade de conduta diversa, incumbindo à defesa tal ônus (CPP, art. 156). Para se chegar à conclusão diversa, no intuito de acolher

o pleito defensivo acerca das dificuldades financeiras da empresa, que motivaria a inexigibilidade de conduta diversa, seria necessário o revolvimento das premissas fático-processuais do feito, procedimento exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial (Súmula 7).

5. O agravante se limitou a reiterar argumentos já expendidos no recurso especial e no agravo em recurso especial, sem atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não conhecido.

Teses de julgamento: (i) a revisão de acórdão que afirma a presença de provas judicializadas e afasta a inexigibilidade de conduta diversa demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial pela Súmula 7/STJ; (ii) o agravo regimental que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido, nos termos da Súmula 182/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Wellington Ferreira da Rocha contra decisão que não conheceu do recurso especial no Agravo em Recurso Especial n. 2799177/RJ, requerendo reconsideração ou submissão ao colegiado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com Armando Garcia Coelho, pela prática dos crimes previstos nos artigos 337-A e 168-A do Código Penal. Segundo a acusação, entre fevereiro de 2003 e julho de 2006, os gestores da Editora dos Esportes SPA XXI Ltda deixaram de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias recolhidas dos funcionários, de efetuar escrituração contábil em 2005 e de entregar a GFIP entre março de 2004 e dezembro de 2005. A investigação concluiu que os reais gestores da empresa eram Armando Garcia Coelho e o agravante, este último condenado a 06 anos de reclusão em regime semiaberto e 32 dias-multa.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à apelação defensiva, considerando comprovada a tipicidade objetiva dos delitos, que os crimes prescindem de dolo específico, que a autoria ficou demonstrada pelo relatório policial e depoimentos de testemunhas, e que não se comprovou a alegada crise financeira da empresa. Os embargos de declaração foram igualmente rejeitados.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem por se tratar de questões fático-probatórias, não de direito. O agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob fundamento de que a desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7 do STJ.

O agravante sustenta que a prova de autoria se baseou exclusivamente nas declarações do corréu Armando Garcia colhidas em sede policial sem contraditório, violando o artigo 155 do Código de Processo Penal, e que o depoimento da testemunha Valéria é mera suposição sem prova concreta. Argumenta que a alteração contratual de 29.12.2003, que transferiu a empresa por R\$ 1,00 devido aos prejuízos e passivos, comprova a crise financeira e a excludente de culpabilidade, configurando má valoração da prova e violação aos artigos 22 do Código Penal e 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Defende que não busca o reexame probatório, mas a análise de critérios de valoração jurídica da prova, invocando precedente do Superior Tribunal de Justiça que considera matéria de direito o erro sobre critérios de apreciação da prova ou errada aplicação de regras de experiência. Requer o provimento do agravo em recurso especial para julgamento do mérito do recurso especial ou, subsidiariamente, submissão do agravo regimental ao colegiado da Quinta Turma (e-STJ fls. 987-1008).

É o relatório.

VOTO

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 979-983):

“O agravo é tempestivo e impugna os fundamentos da decisão recorrida. Passa-se ao exame.

O acórdão debatido assim consignou a presença de elementos a ampararem o decreto de reproche:

(...) Ao requerer a absolvição do acusado, a defesa afirma que estaria provado que não concorreu para a prática da infração penal por não haver na conduta imputada a si a presença do elemento subjetivo consistente na vontade livre e consciente de praticá-la (dolo) ou qualquer conduta que se amolde ao tipo penal descrito na denúncia.

Contudo, tal menção está absolutamente dissociada da prova reunida nos autos.

No caso vertente, a tipicidade objetiva do delito previsto no art. 168-A do Código Penal foi comprovada pela constituição definitiva dos créditos tributários em 14/07/2012 (evento 1, INQ4 p.16), por se tratar de crime material nos termos da súmula vinculante nº 24.

Foi expedida a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.061.307-4 (evento 1, INQ2, p.133), com indicação do seu valor consolidado em R\$ 3.048.280,19 (três milhões, quarenta e oito mil, duzentos e oitenta reais e dezenove centavos) (evento 1, INQ4, p.109), constituído em 14/07/2012 (evento 1, INQ4, p.16) e apurado entre fevereiro de 2003 e julho de 2006; e NFLD nº 37.061.306-6 (evento 1, INQ2, p. 76 e 126) com indicação do valor consolidado de R\$ 812.459,81 (oitocentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) (evento 1, INQ4 p. 109), constituído em 14/07/2012 (evento 1, INQ4 p. 16), relativo ao período compreendido entre março de 2004 e dezembro de 2005 (evento 1, INQ4, p. 277).

Com relação ao crime previsto no art. 337-A do CP, a tipicidade objetiva restou comprovada pela não efetuação da escrituração contábil no ano de 2005 bem como pela omissão na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) nas competências 03 a 08, 11, 12 e 13/2004; 04 a 09 e 13/2005, incidindo a empresa, na pessoa de seus representantes, na conduta tipificada no artigo 337-A, incisos I e II, do Código Penal. Desta sorte, a conduta do acusado se amolda aos núcleos dos tipos penais a ele imputados.

Por sua vez, quanto à tipicidade subjetiva, não se sustenta a alegação de ausência de dolo.

Não é demais lembrar que, na linha da jurisprudência do STF, os crimes em análise prescindem de dolo específico, sendo suficiente para a sua caracterização a presença do dolo genérico consistente na intenção de concretizar a evasão tributária:

[...]

A autoria dos delitos acima mencionados bem como a vontade livre e consciente do agente restam demonstradas. O acusado atuou como gestor de fato da EDITORA DOS ESPORTES SPA XXI LTDA., durante o lapso temporal em que foram praticados os crimes apurados, conforme consta no Relatório Final do IPL (evento 17, REL_FINAL_IPL1), e pelos depoimentos das testemunhas colhidos em sede policial e em audiência de instrução (evento 146, VÍDEO6). Nesse sentido a testemunha Valéria de Lizier Barros Tavares da Rocha, ex-companheira do acusado, afirmou que Alba e Manoel, mãe e tio do acusado e que constavam no contrato social à época dos fatos como sócios, não tinham condições de gerir a empresa. Corroborando tais afirmações, Armando Garcia Coelho em duas oportunidades (evento 1, INQ4, p. 86/89 e evento 11, DECL16) afirmou que o acusado atuou como diretor comercial e que assumiu a chefia do jornal.

Em que pese o réu tenha negado os fatos no interrogatório, não é crível que um mero funcionário que inclusive constou como testemunha da alteração contratual (evento 1, INQ4, fls. 93/98) insira familiares próximos no quadro societário de sociedade empresarial em que labora sem deter poderes de administração. Enquanto gestor de fato do negócio era sua a responsabilidade pela administração da sociedade infratora, sendo que de forma deliberada o acusado decidiu por não repassar ao cofre do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, assim como deixou de entregar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Portanto, não paira qualquer dúvida acerca da adequação típica das condutas imputas ao réu e da prática consciente e voluntária dos núcleos dos tipos penais a ele imputados.

Por fim, foi utilizado o depoimento de corréu como elemento de convicção do magistrado, e em razão do falecimento o interrogatório realizado em sede policial não pôde ser confirmado em Juízo. Pode-se entender que o depoimento colhido em sede policial configura prova irrepetível nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, tratando-se de ressalva legal que autoriza a sua utilização para o juízo condenatório e não havendo que se falar em violação aos princípios da ampla defesa ou do devido processo legal. Ainda, quando analisado em conjunto com os demais elementos probatórios, trata-se de versão dos fatos suficientemente convincente para atingir o standard probatório, apto a ensejar a condenação na seara criminal.

Com relação a alegada crise financeira da empresa, deve restar configurada situação excepcional e intransponível com a comprovação da impossibilidade de conduta diversa, nos termos da jurisprudência deste tribunal: [...]

Tal situação excepcional das condições econômicas não restou suficientemente demonstrada. Não restou comprovada a exculpante da inexigibilidade de conduta diversa, ônus que incumbia à defesa nos termos do art. 156 do CPP. Assim sendo, também neste ponto não merece qualquer reparo a sentença recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA, nos termos da fundamentação.

Observa-se, pois, que a instância ordinária refutou a tese de absolvição, bem como firmou a presença de provas judicializadas a ampararem a condenação, o que afasta a tese de descumprimento ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

Houve, ademais, expressa menção da ausência de provas suficientes acerca das precárias condições econômicas da empresa, afastando-se a tese de inexigibilidade de conduta diversa.

O recorrente era o gestor de fato da sociedade empresária, de modo que tinha a responsabilidade pela administração da empresa e, assim, foi o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e pela entrega a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

A desconstituição das conclusões apontadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, “a”, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.”

Com efeito, para transcender o óbice da Súmula 7/STJ, a defesa precisa demonstrar em que medida as teses não exigiriam a alteração do quadro fático delineado pela Corte local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à reavaliação das provas, vale dizer, no caso, avaliar a tese de que as provas são insuficientes para

quebrar o estado de dúvida, como quer a defesa, demandaria revolvimento fático-probatório, e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal.

As instâncias ordinárias são soberanas na avaliação dos fatos e das provas e chegar à conclusão diversa daquela encontrada na origem demandaria reexame de fatos e provas.

A Súmula 7 do STJ impede o reexame do acervo fático-probatório em recurso especial. Logo, a decisão das instâncias ordinárias no sentido de que o réu é culpado e que não há provas da inexigibilidade de conduta diversa em função das alegadas dificuldades financeiras é insuscetível de modificação nesta Corte, salvo se demonstrada a ocorrência de violação direta de lei federal, o que não é o caso.

Vejamos os precedentes dessa Corte em casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SONEGAÇÃO. EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADE FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O posicionamento consolidado no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que o tipo penal do artigo 168-A do Código Penal constitui crime omissivo próprio, que se consuma com o não recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, inexigindo a demonstração do dolo específico. 2. A Corte de origem, após aprofundada reanálise dos elementos constantes dos autos, concluiu, de modo fundamentado, que havia a possibilidade de os agentes terem agido de forma diversa para honrar os compromissos previdenciários sob sua administração. 3. **Para se chegar a conclusão diversa, no intuito de abrigar o pleito defensivo acerca das dificuldades financeiras da empresa, a motivar a inexigibilidade de conduta diversa, seria necessário o revolvimento das premissas fático-processuais do feito, procedimento exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do Enunciado n.º 7 da Súmula deste Sodalício.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.719.986/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 12/9/2018, grifou-se.)

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DO DOLO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava violação ao art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 e ao art. 381, III, do Código de Processo Penal, sob os argumentos de ausência de dolo e falta de motivação do decreto condenatório.

II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em verificar se a condenação da agravante decorreu apenas da condição de sócia-administradora da pessoa jurídica contribuinte, configurando responsabilidade penal objetiva.

3. Outra questão em discussão é se a decisão do Tribunal de origem carece de fundamentação suficiente, violando o art. 381, III, do CPP, e se a análise das teses relativas à imputação de responsabilidade objetiva e à ausência de dolo esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir⁴. O Tribunal de origem refutou as teses defensivas com motivação idônea, concluindo pela comprovação da prática de sonegação fiscal (e não mero inadimplemento de crédito tributário) e da autoria da agravante, consignando-se que ela e a corré exerciam a administração da pessoa jurídica contribuinte, eram responsáveis pelo recolhimento dos tributos, pela contabilidade e pela contratação do contador, e foram as únicas beneficiárias da fraude fiscal.

5. Não se há falar em responsabilidade penal objetiva, porquanto a agravante não foi condenada pela simples qualidade de sócia, menos ainda pela falta de condições de pagar o débito tributário, tampouco pela mera contratação de contador, e sim por exercer a administração e ser a responsável pela contabilidade da sociedade empresária, o que lhe dava domínio final do fato delituoso.

6. A análise da pretensão absolutória por alegada responsabilidade objetiva e insuficiência de provas do dolo demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese⁷. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: **"1. A responsabilidade penal por sonegação fiscal não se configura pela mera condição de sócio, mas pelo efetivo exercício da administração e controle da contabilidade da empresa. 2. A análise da pretensão absolutória por insuficiência de provas do dolo e por alegada responsabilidade objetiva esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento fático-probatório em recurso especial."**

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.137/90, art. 1º, I; CPP, art. 381, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp 275.141/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/11/2015; STJ, AgRg no R Esp n. 2.021.858/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/10/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.679.380/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025, grifou-se.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ARTS. 284 E 400, § 1º, DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza o Magistrado, de maneira fundamentada, a indeferir as provas que

considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova" (AgInt no RHC 80.951/DF, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, j. 22/5/2018, DJe 30/5/2018). 2. No caso, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de exame pericial nos extratos bancários acostados ao procedimento administrativo-fiscal, de forma fundamentada, assim o fazendo, amparado ainda, na incidência do art. 284 do CPP, in verbis "salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade".

3. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela absolvição da conduta tributária ilícita, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.317.879/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019, grifou-se.)

Em verdade, o agravo regimental se limitou a invocar os mesmos argumentos que já tinham sido expostos no recurso especial e no agravo em recurso especial, sem impugnar, objetivamente, o conteúdo da decisão agravada, olvidando da necessidade de atacar, adequadamente, a decisão agravada, o que atrai a Súmula 182/STJ.

Não é suficiente a repetição de alegações deduzidas no recurso desprovido ou a simples menção ao desacerto do exame empreendido pelo julgador. Aplica-se ao caso a Súmula nº 182 do STJ, diante da inobservância do disposto no artigo 1.021, § 1º, do CPC.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado por contrabando de cigarros, com apreensão de 2.500 maços, e buscava a aplicação do princípio da insignificância, alegando que a quantidade apreendida era inferior ao patamar estabelecido pela jurisprudência do STJ.

3. O TRF3 não admitiu o recurso especial, e a Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando as Súmulas 7 e 182 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

5. A questão também envolve a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, considerando a quantidade apreendida.

III. Razões de decidir

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme o art. 932, inciso III, do CPC e a Súmula 182 do STJ.

7. A quantidade de 2.500 maços de cigarros apreendidos excede o limite de 1.000 maços estabelecido pela jurisprudência do STJ para a aplicação do princípio da insignificância, inviabilizando a absolvição com base nesse princípio.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. **A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.** 2. O princípio da insignificância não se aplica ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida excede 1.000 maços."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Código Penal, art. 334-A; Decreto-Lei n. 399/1968, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.677.886/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 03.06.2020; STJ, REsp 1.977.652/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19.09.2023.

(AgRg no AREsp n. 2.857.704/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VERBETE 182 DA SÚMULA DO STJ. RECORRENTE DEIXOU DE IMPUGNAR OS MOTIVOS DA NÃO ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexistindo impugnação específica acerca do fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. A ausência de efetiva impugnação dos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ônus da parte recorrente, atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte, obstando-se o provimento do agravo.

3. A defesa deixou de realizar o devido cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão impugnado, com as análises cabíveis para se identificar os pontos convergentes dos casos e a necessidade de semelhante resposta jurídica a ambos, sequer rebateu este óbice, levantado pelo Tribunal local, nas razões de seu agravo.

4. "A mera transcrição de ementas de julgados não comprova a divergência jurisprudencial. Para tanto, exige-se cotejo analítico demonstrando a similitude fática entre os acórdãos confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ" (AgRg no AREsp n. 2.703.055/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.823.295/PB, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025, grifou-se.)

Por esses fundamentos, não conheço do agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0436835-4

AgRg no
AREsp 2.799.177 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50387426820224025101

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : MAURICIO LEÃO ARAUJO JUNIOR - RJ262698
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ARMANDO GARCIA COELHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : MAURICIO LEÃO ARAUJO JUNIOR - RJ262698
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.